



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA
2.ª SECCÃO DA SALA DO COMÉRCIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

PROC. Nº 012/21-A

— Sentença —

I. Relatório

Rui Jorge Teixeira da Costa Reis, solteiro, natural de Luanda, titular do Bilhete de Identidade n.º 000025634LA018, emitido em 18 de Dezembro de 2013, com número de identificação fiscal 000026634LA018, e residente nesta cidade de Luanda, Rua Assalto da Moncada, Casa n.º 1, Bairro Ingombota e domicílio profissional em Luanda, Ilha do Cabo, Avenida Mortala Mohamed, Casa do desportista, 1.º Andar;

Carlos Albertos dos Santos, casado, natural da Maianga, Luanda, titular do Bilhete de Identidade n.º 000025615LA015, emitido em 22 de Junho de 2015, com número de identificação fiscal 2401215301, e residente nesta cidade de Luanda, Rua Sizenando Marques, n.º 24, Maianga;

Intercomercial – Moagens, Limitada, sociedade de direito angolano por quotas, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 1994.64816, com número de identificação fiscal 5410001605, com sede em Luanda, Rua dos Enganos, n.º 14 a 20, representada por Rui Jorge Teixeira da Costa Reis e Carlos Alberto dos Santos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Administrador, respectivamente;

Camomila – Sociedade Imobiliária, S.A., sociedade de direito angolano anónima, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 108-07, com número de identificação fiscal 5417000108, com sede em Luanda, Avenida Mortala Mohamed, Bairro Ilha do Cabo, Casa do Desportista, 1.º Andar, representada por Rui Jorge Teixeira da Costa Reis e Carlos Alberto dos Santos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Administrador, respectivamente, e;

Azul Marinho – Sociedade Imobiliária, S.A., sociedade de direito angolano anónima, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 110-07, com número de identificação fiscal 5417000043, com sede em Luanda, Avenida Mortala Mohamed, Bairro Ilha do Cabo, Casa do Desportista, 1.º Andar, representada por Rui Jorge Teixeira da Costa Reis e Carlos Alberto dos Santos, na



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA
2.ª SECÇÃO DA SALA DO COMÉRCIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

Ou seja, se face a verificação dos pressupostos do procedimento cautelar não especificado, deve o 1.º co-Requerido ser intimado de abster-se de praticar actos que impeçam a execução das deliberações tomadas pelos accionistas, aqui co-Requerentes em sede da última Assembleia-Geral, bem como os membros dos órgãos sociais nomeados em desrespeito das disposições legais e estatutárias condenados também a absterem-se de praticar actos que impeçam a execução das deliberações sociais e de praticar actos que impeçam o normal funcionamento da Sociedade e da sua administração, conforme pretendem os co-Requerentes.

IV. Fundamentação fáctica

IV. 1. Consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- Os co-Requerentes são accionistas da Sociedade Kikolo – Sociedade Industrial de Moagens, S.A., com sede em Luanda, Rua do Kikolo, s/n.º, Bairro do Kikolo, Cacuaco, com capital social de Kzs 3.000.000,00, cujas acções são ao portador;
- A Kikolo é uma sociedade comercial anónima, de direito angolano, com sede na Rua do Kikolo, sem número, Bairro do Kikolo, Cacuaco, Luanda, com o número de identificação fiscal 5401034865, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 1999.249, constituída por escritura pública de 20 de Agosto de 1996 com a denominação Kikolo – Sociedade Industrial Moagem, Limitada;
- Por escrituras lavradas em 7 de Julho de 1998 e 3 de Julho de 2014, foram os estatutos sociais da sociedade a Kikolo alterados, tendo nesta última data, a mesma sido transformada em sociedade anónima e alterado o seu contrato de sociedade;
- Em 25 de janeiro de 2017, os Requerentes realizaram uma Assembleia-Geral, nos termos da qual foram designados os membros do corpo social da Sociedade, nomeadamente o co-Requerido Abdul Hamid Assi, como Presidente do Conselho de Administração e os senhores Jaafar Lakkis Nzagi Gando Manuel, como Administradores;

14



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA

2.ª SECÇÃO DA SALA DO COMÉRCIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

Ora a norma supra descrita, não obstante ser de aplicação genérica para as transmissões efectuadas no âmbito do direito comercial, é expressa em determinar que a transmissão (seja que por via for) dos títulos ao portador (e no caso em apreço, estar-se-á a verificar o regime de títulos ou se preferirmos, acções ao portador), só se efectiva pela entrega real dos mesmos, no caso pela entrega real das acções.

Quer isto dizer, que não obstante, em sede do negócio jurídico ora celebrado, o 1.º co-Reqüerido ter efectuado o pagamento aos co-Reqüerentes, facto é de que não tendo havido entrega real das acções àquele, entende o Tribunal que estes últimos mantêm a totalidade do capital social da sociedade Kikolo.

Porquanto o 1.º co-Reqüerido não tem a posse das referidas acções, e portanto não possui direito(s) ou legitimidade para proceder nos termos em que o faz.

Ainda assim, se atermo-nos à combinação das disposições contidas nos artigos 331.º e 349.º, ambos da Lei das Sociedades Comerciais (doravante LSC), por sinal legislação específica aplicável ao caso em questão, poder-se-á concluir no mesmo sentido.

Pois que, resulta da conjugação do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 331.º da LSC, que as acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo que são obrigatoriamente nominativas, quando por força do contrato de sociedade, não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade, ou existir qualquer outro condicionamento à sua transmissão.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 349.º da LSC refere que, *“as acções ao portador transmitem-se, por acto entre vivos, pela simples entrega dos títulos, dependendo da respectiva posse o exercício dos direitos de sócios”*.

A análise ao preceito supra (artigo 349.º da LSC), claramente nos permite aferir pela conclusão disposta pela norma do artigo 483.º do C.Com., segundo a qual revela-se indispensável a posse sobre as acções ao portador, para o exercício de direitos.

Reforçando assim a tese, de que é titular do direito invocado, quem detém a posse das acções ao portador, que no caso são os co-Reqüerentes, independentemente das razões várias, que justificaram a não entrega das mesmas ao 1.º co-Reqüerido.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA
2.ª SECÇÃO DA SALA DO COMÉRCIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

No entanto, facto é que também o 1.º co-Requerido, possui acções da sociedade Kikolo, por si emitidas, justificando assim, perceber, quais dos títulos ora apresentados aqui possuem prevalência.

E sobre a matéria, resulta do artigo 360.º da LSC, que a posse de acções ao portador, sujeitas obrigatória ou facultativamente ao regime de registo ou de depósito, só pode ser provada ou pelo registo ou pelo depósito delas, sendo certo que os títulos consideram-se transmitidos na data do último reconhecimento notarial da declaração de transmissão prescrita pelo artigo 359.º também da LSC.

Ora nos autos, o 1.º co-Requerido, não junta com acções da sociedade Kikolo, documentos relativos ou conexos à emissão das acções ao portador de que possui, com vista a fazer prova que aquelas possuem valor probatório considerável.

Ou seja, com a junção das acções ao portador por si emitidas, o 1.º co-Requerido não junta igualmente documentação relativa ao processo de emissão das referidas acções em sua posse, designadamente documentos que atestam o registo ou depósito das mesmas, ou quanto menos, declaração de transmissão pelos "anteriores" portadores, cujas as suas assinaturas devem ou deveriam star reconhecidas por entidade notarial.

O que permite este Tribunal concluir pela prevalência das acções ao portador dos co-Requirentes, no âmbito do juízo de verossimilhança que se impõe neste tipo de procedimento cautelar.

Permitindo a este Tribunal considerar como verificado, o primeiro requisito da providência cautelar não especificada.

Assim, impõe-se portanto a análise dos demais requisitos da providência em apreço que, insistentemente se realçam, serem cumulativos para a sua procedência.

Como se disse já, o segundo requisito, se consubstancia no fundado receio de lesão, resultante da demora da acção (*periculum in mora*).

Ou seja pressupõe-se que o requerido da providência cautelar, aqui o 1.º co-Requerido esteja ou vá praticar actos susceptíveis de causar prejuizos aos co-Requirentes que,